

## VIABILIZAÇÃO DE DIREITOS DE CIDADANIA PARA MINORIAS EM UMA SOCIEDADE MULTICULTURAL

Rosângela Angelin<sup>1</sup>

Thaís Kerber De Marco<sup>2</sup>

**RESUMO:** As diferenças constantes na sociedade sejam elas étnicas, de gênero, econômicas, culturais, entre outras, e as relações de poder tem gerado um contingente de desigualdade entre grupos sociais bastante significativo, criando, com isso, a exclusão de grupos sociais, denominados de “minorias”. Assim, o presente estudo procura compreender a composição dos grupos minoritários e como estes devem ser acolhidos pelos Estados Multiculturais. Diante da pesquisa, é possível constatar que, a formação das identidades tanto individuais quanto grupais tem uma influência muito significativa da cultura dos povos e das relações de poder que perpassam para o mundo jurídico, resultando na homogeneização de comportamentos e identidades, o que gera a exclusão e o reconhecimento equivocado de grupos minoritários, afastando-os de direitos de cidadania. Além disso, constata-se que, através da organização desses grupos, em movimentos sociais, foi possível alcançar um reconhecimento social e jurídico de direitos de cidadania, destacando-se os direitos humanos e fundamentais, bem como as políticas públicas como instrumentos propulsores da viabilização e da efetivação de direitos de cidadania, aspectos esses preponderantes em Estados Democráticos de Direito que preveem o multiculturalismo como um objetivo de agregar harmonicamente culturas diferentes em um mesmo espaço territorial. O método de abordagem é o dedutivo, enquanto o método de procedimento envolve uma abordagem sócio-analítica e a técnica da pesquisa abrange a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; Igualdade; Minorias.

**ABSTRACT:** The differences listed in society whether ethnic, gender, economic, cultural, among others, and the power relations it has generated a number of very significant inequality between social groups, creating, thus, the exclusion from social groups, called "minorities". Thus, this study seeks to understand the composition of minority groups and how these should be welcomed by the United Multicultural. Given the research, it is possible to state that the formation of both individual and group identities has a very significant influence national culture and power relations that permeate into the legal world, resulting in homogenization of behaviors and identities, which generates the misrecognition and exclusion of

<sup>1</sup>Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo – RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa sobre o *Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania*. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo – RS. Bolsista da CAPES/CNPQ no Programa acima referido. Vinculada a linha de Pesquisa *Direito e Multiculturalismo*, ao Projeto de Pesquisa *Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania*, e ao Grupo de Pesquisa *Novos Direitos na Sociedade Globalizada*, desta Pós-Graduação. E-mail: thaikerber@hotmail.com

minority groups , away from the rights of citizenship. Moreover , it appears that , through the organization of such groups, social movements , it was possible to achieve a social and legal recognition of rights of citizenship , especially the fundamental and human rights , as well as public policy instruments as boosters of viability and enforcing rights of citizenship, these aspects prevalent in Democratic States of law that predict the multiculturalism as a goal of adding harmonically different crops in the same territorial space . The method of approach is deductive , while the method of procedure involves a socio -analytic approach and the technical survey covers the literature .

**Keywords:** Federal Constitution; equality; Minorities.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo de “desenvolvimento” social, político, humano e ambiental da humanidade produziu diferenças e desigualdades sociais latentes, formando contingente de grupos sociais que se encontram às margens da sociedade, desassistidos pelo Estado e afastados de direitos de cidadania apregoados nas legislações locais, ou até mesmo, sem ter positivado direitos que lhes garantam o mínimo de dignidade. A história demonstra que, esses grupos sociais, também denominados de “minorias”, no decorrer da história tem se organizado para forçar o Estado a lhes garantir o acesso e a viabilização de direitos.

Ao se propor a abordagem de um tema tão atual, envolvendo a garantia de direitos de cidadania de minorias brasileiras, num primeiro momento se faz mister compreender os significados de “minorias” dentro de um contexto multicultural e complexo, analisando como as identidades individuais e grupais são formadas e o papel da cultura neste contexto, para então adentrar o estudo acerca da importância da proteção de direitos de cidadania de minorias excluídas e formas de sua efetivação dentro de Estados tidos como multiculturais

### 1. ENTENDENDO AS MINORIAS A PARTIR DO MULTICULTURALISMO

Para compreender melhor como são formados os grupos minoritários, é preciso adentrar ao tema envolvendo a construção das identidades e a importância da cultura no contexto multicultural, elementos esses caracterizadores dos grupos sociais e das diferenças existentes entre os mesmos e que, muitas vezes geram desigualdades. A identidade pode ser definida como os elementos que caracterizam

um indivíduo ou um grupo social, envolvendo seu modo de vida, a cultura, as tradições, a etnia, o gênero ou a condição social em que se encontram. Esses elementos entre outros fazem parte da construção identitária de todos os seres humanos.

Para formar a própria identidade, todo o indivíduo passa por um processo de reconhecimento diante do “outro”, que é diferente. Portanto, reconhecer no outro todas as características que os distinguem ou os tornam semelhantes faz parte da identificação das identidades, seja pelos costumes, pelo modo de se vestir, os lugares que frequentam, através da origem, da etnia ou da língua, da orientação sexual ou do gênero (WOODWARD, 2000, p. 18).

Conforme Hall, a identidade esta sempre em processo de construção e transformação. Assim, esta se encontra sempre em movimento e não é algo inato, fixo ou determinado (HALL, 2005, p. 35). Nesse sentido, as identidades recebem, constantemente, influências de tudo que compõe a sua volta, tal como o meio social em que vive, bem como a maneira pela qual o indivíduo ou o grupo reconhece a si próprio perante aos demais, e como os outros o reconhecem dentro da sociedade.

Vale salientar que, a identidade de cada um só existe pelo fato de haver o reconhecimento do diferente, uma vez que a diferença distingue identidades que não se assemelham. É importante ter presente neste debate que, a cultura é um forte elemento que separa e diferencia identidades, formando fronteiras culturais e identidades diversas, através de várias formas de classificar o mundo, assim como também as influências que recebem das questões sociais, religiosas e morais determinam os comportamentos das pessoas e dos grupos sociais (WOODWARD, 2000, p. 41).

Conforme Woodward, a diferença “[...] pode ser celebrada como fonte de diversidade, heterogeneidade e hibridismo, sendo visto como enriquecedora [...]” (WOODWARD, 2000, p. 50). Porém, cabe atestar que, para muitos, a diferença faz gerar discriminação, preconceito e violência, tornando-se um problema desnecessário diante de tamanha importância que identidades distintas possuem para os indivíduos em sociedade. É neste contexto em que aparecem as minorias que buscam não ser discriminadas negativamente e/ou buscam acesso à direitos que tornem suas vivências mais dignas.

A sociedade moderna é composta por diversas identidades, que necessitam umas das outras para obter reconhecimento social e, assim formarem as

características elementares de construção identitária. A identidade é para o multiculturalismo de relevante valor, em que pese, a diferença e o reconhecimento social serem elementos essenciais no estudo e nas discussões das culturas, como também dos diferentes povos que o multiculturalismo defende (HALL, 2005, p. 27).

Respeitar as diferenças das minorias já se constitui requisito essencial da igualdade isonômica, em que pese assegurar o direito a diferença e garantir proteção as características específicas de determinado grupo. Kymlicka, nesse sentido, mencionando frase de uma sentença do Tribunal Supremo Canadense, sobre a interpretação das garantias de igualdade, destaca:

Muchos defensores de los derechos específicos em función del grupo para las minorias étnicas y nacionales insisten em que tales derechos resultan imprescindibles para asegurar que todos los ciudadanos sean tratados com genuína igualdad. Em su opinión, <<la acomodación de las diferencias constituye la esencia de la verdadera igualdad>> y para acomodar nuestras diferencias resultan necesarios los derechos específicos em función del grupo. Creo que, dentro de ciertos límites la argumentación es correcta (KYMLICKA, 1996, p. 152).

Reconhecer identidades diferentes faz parte do intuito de sociedades multiculturais. Porém, ocorre que, por vezes, os indivíduos são reconhecidos de forma equivocada, o que leva a exclusão social, como acontece no caso das minorias, que, muitas vezes, não carecem de reconhecimento, uma vez que são vistas, porém excluídas e/ou estigmatizadas. O que se busca, então, segundo Taylor, é o reconhecimento desses grupos como cidadãos portadores de direitos e garantias estatais, respeitando suas especificidades (TAYLOR, 1994, p. 45). Ainda, conforme o mesmo autor é fundamental ressaltar que, embora a diferença represente o que o “outro” é, o diferente de mim, o indivíduo, para que possa identificar sua própria identidade precisa reconhecer o outro, seja assemelhando como igual, seja reconhecendo-o outro como diferente (TAYLOR, 1994, p. 54). É somente diante do outro que se pode reconhecer a si próprio e as características que compõem sua identidade, que pode ser formada, tanto pelos elementos que compõem sua cultura, suas tradições, seu modo de vida.

Visível se torna o fato de que, identidade e diferença estão sempre juntas. Uma depende da outra, e ambas são construídas dentro de culturas determinadas e distintas. Para os grupos sociais minoritários, falar do reconhecimento das suas identidades é de fundamental importância e é um dos principais objetivos defendidos

e almejados pelos movimentos sociais que buscam deixar claras suas identidades e, a partir delas, pleitear o reconhecimento isonômico dentro do Estado. O respeito e o reconhecimento pelas identidades distintas faz parte do multiculturalismo e da busca por dignidade humana em sociedades cada vez mais complexas e diversificadas culturalmente (ANGELIN, GABATZ, 2012, p. 80).

Como visto, as identidades não são fixas e são formadas a partir de vários fatores que envolvem a vida em sociedade, entre eles fatores culturais. Neste contexto, a cultura é o núcleo central do multiculturalismo. Falar em multiculturalismo implica discutir cultura e toda a influência e designações que essa produz na sociedade ao longo dos tempos. A cultura faz parte da vida de todos os indivíduos, sendo que é impossível conviver sem tecer tendências culturais trazidas, tanto historicamente, quanto pela modernidade.

Segundo Eagleton, cultura pode ser classificada como “[...] o complexo de valores, costumes, crenças e práticas que constituem o modo de vida de um grupo específico [...]” (EAGLETON, 2005, p. 54). Pode-se notar a importância da cultura para a humanidade quando até mesmo questões referentes a normas de direitos são dirimidas levando em consideração o que dispõe determinada cultura. O referido autor também destaca que, cultura pode ser definida como tudo o que não é possível de ser transmissível de forma genética. Ou seja, os seres humanos são caracterizados através de todo o conhecimento, os hábitos, os costumes e elementos caracterizadores de seu meio, que foram sendo percebidas com a vivência em sociedade (EAGLETON, 2005, p. 55). Cultura é tudo aquilo que caracteriza determinado povo, seja através das vestimentas, dos costumes, das comidas típicas, do modo de vida ou da organização social, ou através das condições religiosas e morais que são observadas e seguidas por determinados grupos de indivíduos.

O multiculturalismo é um fenômeno que agrega valores as sociedades, devido a busca de manter harmonia jurídica e social diante da diversidade cultural, que constitui seu principal lema de defesa e proteção. Nesse sentido, *Madersapud* Touraine:

No multiculturalismo há uma mescla de culturas, de visões de mundo e de valores. O multiculturalismo não é fragmentação do mundo em espaços culturais, nacionais, regionais, estranhos uns aos outros, mas é a combinação da diversidade de muitas experiências culturais diferentes que

geram a produção e a difusão de bens culturais (MADERS; DUARTE, in MADERS; ANGELIN, 2012, p. 32).

A mesma autora ainda destaca a importância que o multiculturalismo prevê as mais diversas questões que as sociedades tentam discutir, atualmente, em um mundo global e multicultural,

O multiculturalismo está, então, estritamente vinculado com termos como diversidade étnica e racial, hibridismo, identidade, políticas e culturas, bem como com questões de origem sexual. Ele implica transição de uma cultura homogênea para culturas, visando à inclusão dos excluídos, dos que estão a margem da cultura, estando, portanto, no cerne da “guerra de culturas” (MADERS; DUARTE, in MADERS; ANGELIN, 2012, p. 33-34).

A cultura de um determinado povo diz respeito ao que são e como vivem. Tem a função e caracterizar, tanto as identidades que se reconhecem como iguais, quanto aquelas que se reconhecem como diferentes. Tratar do referido assunto é essencial diante da diversidade de culturas em que é composta a sociedade.

A busca de reconhecimento de minorias dentro de um Estado e a efetivação de uma convivência jurídico-social harmônica entre os diferentes grupos sociais é um pressuposto de sociedades tidas como multiculturais. Como já abordado, o multiculturalismo se refere tanto à culturas diferentes que convivem em um mesmo território, quanto o debate e ao processo de reivindicação de direitos por minorias que possuem direitos minimizados e desprezados pela sociedade e pelo próprio Estado (LUCAS, 2013, p. 186). Então, proteger e ressaltar os direitos das minorias faz parte do processo de efetivação de sociedades baseadas no multiculturalismo, as quais defendem tanto os direitos à igualdade, quanto a convivência respeitosa entre os mais variados grupos sociais, garantindo espaço para a preservação da diversidade e da diferença como condição essencial de sobrevivência pacífica entre todos os seres humanos.

Na verdade, atualmente, nas sociedades ditas multiculturais, falar em padrões culturalmente aceitos em detrimento de outros que não são, deveria ser algo inadmissível, já que a diferença não pode ser tratada como algo que menospreza e exclui. Porém, a realidade que se vê foge disso. Basta lançar um olhar analisando a forma como grupos minoritários são tratados.

Num primeiro momento, o termo “minorias” apresenta a conotação envolvendo a quantidade numérica (etnia, religião, cultura, gênero, orientação sexual, condição social), ou seja, pequenas parcelas da população que buscam, em

especial, através de movimentos sociais, o reconhecimento do Estado diante de situações de exploração, exclusão ou discriminação. Porém, este termo não pode ser utilizado literalmente com o sentido numérico, pois existem grupos sociais que reivindicam o acima exposto e que, na realidade não são a minoria, como é o caso da luta das mulheres por reconhecimento e direitos de cidadania. Mesmo assim, vale vislumbrar alguns sentidos apontados e a contextualização do termo “minorias”, a fim de se poder compreender melhor as situações envoltas a esse conceito.

Segundo a Ficha Informativa sobre Direitos Humanos, publicada pelo Alto Comissário das Nações Unidas, as minorias podem ser definidas como “[...] um grupo não dominante de indivíduos que partilham certas características nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, diferentes das características da maioria da população [...]” (FICHA INFORMATIVA SOBRE DIREITOS HUMANOS, Nº 18, 2004, p. 18).

Já para Lucas, “[...] as minorias seriam o produto da ineficiência no processo de formação de uma cultura nacional homogênea, uma exclusão do grupo puro dos nacionais identificáveis pela designação gentilícia – como ‘os’ franceses ou ‘os’ italianos [...]” (LUCAS, 2013, p. 189). Além disso, as minorias podem ser caracterizadas como grupos sociais que estão expostos à vulnerabilidade jurídico social e que buscam numa luta contra-hegemônica diminuir o poder vigente e garantir direitos de cidadania, construindo e reconstruindo nesse processo as suas identidades. Neste interim, buscam ter presentes estratégias discursivas e, ao mesmo tempo ações que tornem visível seus intentos (SODRÉ, in PAIVA; BARALHO 2005, p. 12).

Para Kymlicka, tratar dos direitos das minorias não significa tão somente acabar com a desigualdade que as ronda e otimizar a igualdade de todos. É muito mais que isso: é assegurar que os indivíduos que fazem parte de grupos considerados minoritários tenham as mesmas oportunidades, de acordo com as suas desigualdades existentes, de viver e trabalhar como os demais indivíduos que fazem parte do grupo majoritário da sociedade (KYMLICKA, 1996, p. 153).

## **2. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DE DIREITOS DE CIDADANIA DE MINORIAS SOCIAIS EXCLUÍDAS E FORMAS DE EFETIVAÇÃO**

Durante longos anos os grupos considerados minoritários, tais como os negros, os índios, os homossexuais, os imigrantes, os idosos e as mulheres eram considerados pela sociedade como sendo seres que detinham valor social de menos valia, considerados, majoritariamente, em especial pelos grupos dominantes, com desprezo, sendo constantemente explorados e/ou excluídos socialmente.

Com o passar dos tempos, essa realidade foi se transformando e as condições sociais e de dignidade<sup>3</sup> dos grupos sociais tidos como minoritários foram melhorando. Dispostos a produzir ações que tivessem por finalidade garantir formas de igualdade através de práticas políticas que, objetivassem, através de normas, direitos positivados, que fossem capazes de garantir proteção legal as minorias, que até então não dispunham de qualquer proteção jurídica, grupos minoritários passaram a se organizar através de movimentos sociais para reivindicarem seu reconhecimento social e jurídico, nos moldes das sociedades multiculturais apregoadas, inclusive, nas Constituições, como no caso brasileiro.

Resultado das lutas sociais, pode-se vislumbrar diversas normas que dispõem sobre direitos e garantias de grupos minoritários. Em relação a não discriminação é possível citar a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 2º, o Pacto Internacional sobre direitos civil e políticos e sobre direitos econômicos e sociais (FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS, 2004).

Em âmbito internacional, destaca-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, onde em seu artigo 27, prescreve que as minorias, não podem ser privadas de exercerem sua cultura, religião ou praticar a sua língua, em sociedade, dispondo da proteção de tais direitos. Nesse sentido, garantir os direitos acima referidos é o mínimo esperado de um Estado Democrático de Direitos, baseado nos parâmetros multiculturais, onde o reconhecimento das diversas identidades e culturas consideradas minoria, seria um valioso mecanismo para proporcionar

---

<sup>3</sup> Embora conceituar o termo “dignidade” se faz bastante difícil, visto que abrange muitos aspectos da existência humana, Sarlet, destacando esta dificuldade, arisca-se a definir o termo: “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2007, p. 62).

condições que possam manter suas características específicas, sem haver discriminação.

A nível internacional, as Nações Unidas tem papel de destaque na proteção dos direitos das minorias, sendo que essa dispõe de proteção e assegura disposições que considera relevante em âmbito internacional, aconselhando a adoção, por todos os países que fazem parte desse grupo, de medidas para garantir a construção de uma humanidade com mais igualdade e melhores condições de vida.

Nesse sentido, a ONU, proclamou a “Declaração Sobre as Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas”, a fim de reafirmar a proteção, a garantia e o respeito aos direitos humanos em nível internacional. Em seu texto, a Declaração dispõe de normas a nível internacional referente a proteção e promoção da identidade étnica, cultural, religiosa, linguística das minorias. Menciona também que os Estados devem proporcionar condições para assegurar medidas para que seja possível garantir seus direitos, inclusive pondera que, as políticas estatais devem sempre levar em conta as minorias e estabelecer condições de igualdade (FICHA INFORMATIVA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 2004, p. 26). Ainda, o preâmbulo da referida Declaração, é enfático ao mencionar, de forma concisa, a importância das minorias para o desenvolvimento dos países, ao destacar que “[...] a promoção e proteção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas contribuem para a estabilidade política e social dos Estados onde vivem essas pessoas [...] (FICHA INFORMATIVA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 2004, p. 27)”.

Ao se constatar que as relações humanas, atualmente, encontram-se desequilibradas, tanto em âmbito econômico e social quanto nas relações de gênero e questões raciais, é que, os Direitos Humanos suscitam relevantes discussões e questionamentos, tendo em vista ser um tema que dispõe de constantes injustiças sofridos por seres humanos que, a princípio, detém proteção igualitária a direitos fundamentais dispostos em ordenamentos jurídicos de vários países, mas que em muitos casos tais direitos são violados e desprotegidos, estando apenas positivados, mas não assegurados pela ordem constitucional.

Portanto, os Direitos Humanos passam a ser um instrumento apregoado na garantia do acesso à direitos de cidadania por grupos minoritários. Assim sendo, o Estado de Direito deve proteger e assegurar os Direitos Humanos não interessando

sua origem, raça, cor etnia, sexo, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana que, sobretudo, é fundamento dos Estados Democráticos de Direito, como o brasileiro, a fim de se manter a justiça e a ordem social. Essa é a função do Estado.

Contribuindo com o debate, Pérez Luño define os Direitos Humanos como sendo fundamentos que devem ser preservados pelos Estados e garantidos por seus ordenamentos jurídicos, tanto nacional quanto internacionalmente, em que pese à garantia da liberdade, da igualdade e da dignidade humana (*apud* SILVA, 2008, p. 178).

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos menciona que as pessoas nascem livres e iguais em dignidades e direitos e que devem agir umas com as outras com espírito de fraternidade. Além disso, prevê que todos tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. E o mais importante, que todas as pessoas têm direito a igual proteção de lei, sem qualquer tipo de discriminação.

A dignidade humana, apesar de estar disposta na Constituição Federal de 1988, já em seu artigo 1º que trata dos Fundamentos do Estado brasileiros, e alicerçada nas ações previstas no artigo 3º que trata das metas fundamentais do Estado, ainda, necessita de legitimação, tais como, a inclusão social das minorias, que ainda hoje, em diversos casos, são desprezadas e tratadas de forma indigna.

A dignidade da pessoa humana deve ser garantida, protegida e respeitada pelo Estado e pelos cidadãos que nele residem e, um dos instrumentos para essa viabilização são a garantia dos direitos humanos fundamentais, bem como a ação do Estado através de políticas públicas, também conhecidas como ações afirmativas. Nesse sentido, todas as ações estatais em relação aos direitos das minorias devem desenvolver-se em prol do reconhecimento e da garantia de efetivação dos direitos humanos e fundamentais, dispostos tanto em âmbito internacional, quanto nacional.

As ações afirmativas, tratadas como políticas públicas inclusivas, são de fundamental importância para a proteção dos direitos das minorias a fim de assegurar a dignidade humana e os direitos humanos, inerentes a todo e qualquer indivíduo. Tais ações objetivam igualdade material de direitos, proporcionando aos historicamente excluídos condições de participação ativa no meio social e possibilidades igualitárias perante os demais indivíduos da sociedade. O princípio da igualdade material apregoado pela Constituição Federal de 1988 engloba a ideia de equiparar as condições entre todos os grupos sociais, procurando criar

estratégias para eliminar obstáculos e garantir o acesso à direitos de cidadania. Considerando que a norma positivada “[...] não é suficiente para a efetivação da dignidade da pessoa humana, percebe-se a necessidade de serem implantadas políticas públicas” que venham corrigir essas situações (COSTA; PORTO; REIS, 2010, p. 279-280).

As políticas públicas de ação afirmativa são iniciativas de ordem governamental e não governamental com a finalidade de adotar medidas que visem à equidade de tratamento entre pessoas que ocupam posições desiguais. Essas ações promovem um tratamento diferenciado a certos grupos que estejam em desvantagem de condições e oportunidades sociais em relação a outros grupos. Prevêem, portanto, que seja alcançado o equilíbrio das relações sociais entre os diversos grupos da sociedade, colocando-as em mesmo patamar de igualdade de oportunidades (CUSTÓRIO; LIMA in WOLKMER; VIEIRA, 2008, p. 238).

Direitos meramente elencados em Constituições e Leis, sejam elas nacionais ou internacionais, somente, não bastam para assegurar proteção às minorias. Se assim fosse, não seria necessário, hoje, as políticas públicas que são realizadas nesse sentido. Kymlicka pondera acerca dos direitos diferenciados á grupos minoritários:

Los derechos diferenciados em función del grupo – como la autonomía territorial, el derecho al veto, la representación garantizada en las instituciones centrales, las reivindicaciones territoriales y los derechos lingüísticos – pueden ayudar a corregir dicha desventaja, mitigando la vulnerabilidad de las culturas minoritarias ante las decisiones de las mayorías [...] (KYMICKA, 1996, p. 153).

As ações afirmativas são consideradas de fundamental importância para um o Estado Social de Direitos. Em que pese proporcionarem medidas que tentam igualizar os direitos das minorias com os demais membros da sociedade, possibilitando igualdade de condições, tendo em vista todo o arcabouço histórico de discriminação e exclusão social que tais pessoas passaram e que, ainda sofrem as consequências de tudo isso. Nesse sentido, ressalta Piovesan:

Estas ações constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, as mulheres, dentre outros grupos. As ações afirmativas, enquanto políticas

compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto, que é a de assegurar a diversidade e a pluralidade social (PIOVESAN, 2007, p. 221).

Portanto, é função do Estado a adoção de políticas públicas que erradiquem a discriminação de grupos minoritários em detrimento da cultura e dos grupos hegemônicos dominantes, em conformidade com o fulcro no Art. 3º Constituição Federal de 1988, que apregoam a não discriminação, eliminando, portanto, o tratamento desigual e protegendo os que estão, de alguma forma a mercê da legislação e/ou excluídos do Estado.<sup>4</sup>

Atualmente, no Brasil, é possível notar referidas ações afirmativas através dos programas de cotas para negros e deficientes em concursos públicos, como também para o ingresso ao ensino superior. Apesar da Constituição Federal de 1988 assegurar igualdade de direitos e obrigações, a desigualdade social é algo que assola nosso país. As condições sociais de reconhecimento equivocado e a disparidade de renda desses grupos caracterizados como minoritários são destacados, encontrando-se, na maioria das vezes, em grau de desigualdade perante os demais cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, é que constata-se que as ações afirmativas não são concretizadas para beneficiar as minorias, e sim, para colocá-las em pé de igualdade perante a sociedade, que durante muito tempo as excluiu e rejeitou.

Habermas contribui em ponderações acerca dos direitos das minorias e da importância das políticas públicas para a efetivação dos mesmos:

[...] a questão sobre “o direito” ou os “direitos” de minorias ofendidas e maltratadas ganha um sentido jurídico. Decisões políticas servem-se da forma de regulamentação do direito positivo para tornarem-se efetivos em sociedades complexas [...] é bem verdade que o direito positivo só exige comportamentos *legais*; e no entanto, ele precisa ser *legítimo* [...] (HABERMAS, 2002, p. 250).

Para melhor tratar do papel fundamental das ações afirmativas no Estado de Direito, diante da proteção de grupos sociais considerados excluídos ou minoritários,

---

<sup>4</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Gomes salienta a importância que as políticas públicas alcançaram na correção das discriminações praticadas e no acesso da igualdade isonômica:

Inicialmente, as ações afirmativas se definiam como um mero “encorajamento” por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas públicas e privada levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como formalmente irrelevantes pela grande maioria dos responsáveis políticos e empresariais, quais sejam, a raça, a cor, o sexo, e a origem nacional das pessoas. [...] atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal da efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001, p. 39-40).

Nesse sentido, as ações afirmativas são consideradas ações públicas temporárias, que disponibilizam alcance e proteção as minorias socialmente excluídas de direitos, afim de proporcionar condições de integração e acessibilidade a referidas pessoas ao meio social e de trabalho com condições mais igualitárias, a fim de que, questões referentes a cor, etnia, gênero, orientação sexual, diferenças econômicas, entre outras, não intervenham como obstáculo para o acesso e a viabilização de direitos de cidadania, num Estado multicultural.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após o breve estudo acerca da importância do acesso de direitos de cidadania para as minorias, salutar se faz ponderar que, a existência de grupos diferentes dentro de um Estado não é um fator anormal, visto que, as identidades, tanto individuais quanto grupais, são construídas a partir de relações sociais que se desenvolvem sempre diante do “diferente”, ou seja, de pessoas e/ou grupos que pensam e/ou agem diferente. O problema encontra-se quando essas identidades, por serem diferentes das dos grupos hegemônicos, passam por processos de discriminação e reconhecimento equivocado, gerando desigualdades e exclusão social.

Não se pode olvidar que, nesse processo acima mencionado, as relações de poder dentro de um Estado de Direito, mesmo que considerado democrático, são determinantes para a viabilização de direitos de cidadania e reconhecimento

isonômico dos grupos considerados “minorias”. Essas relações de poder ocorrem não somente por grupos que representam o Estado/governo, como também pela sociedade civil, a qual discrimina e exclui a partir de entendimentos culturais majoritários.

Diante disso tudo, vale salientar a importância que os movimentos sociais alcançaram na luta por reconhecimento de direitos de cidadania das minorias, contribuindo para que o Estado de Direito pudesse positivizar em formas de lei e/ou políticas públicas medidas fundamentais para a viabilização das realidades multiculturais harmônicas, o que, embora estejam positivadas, ainda carecem de efetivação, a qual depende não somente de vontade estatal, mas também de uma mudança de paradigmas da sociedade, a qual necessita compreender o “diferente” não como inimigo, mas como o “outro” que também é portador de direitos e de dignidade.

Assim, antes mesmo de ações políticas que priorizem a igualdade e objetive direitos a minorias, é preciso que ocorra a integração de toda a sociedade com os grupos sociais excluídos, através de um maior envolvimento social para que haja o desenvolvimento e a igualdade de oportunidades e condições para que as minorias possam demonstrar, por si mesmas, que questões como a cor da pele, a procedência, a orientação sexual ou o gênero não as tornam menos dignas em relação aos demais membros da sociedade. E, neste contexto, tanto os Direitos Humanos e Fundamentais, quanto as políticas públicas tem servido como mecanismo de trazer para o debate as desigualdades vivenciadas por grupos minoritários, bem como para garantir o acesso a direitos de cidadania dos mesmos.

Valorizar e respeitar a cultura do “diferente” não significa que se deve concordar com tudo aquilo que determinadas culturas ou grupos sociais acreditam, mas sim, reconhecer o espaço social das identidades culturais distintas e reconhecer as mesmas como detentoras de direitos e dignidade. É isso que o multiculturalismo propõe: um tratamento respeitoso, que leve em consideração valores de dignidade humana para com os grupos tidos como minoritários.

## REFERÊNCIAS

CANCLINI, Néstor García. **Diferentes, desiguais e desconectados: mapas da interculturalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **VadeMecum**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EAGLETON, Terry. **A idéia de cultura**. Tradução de Sandra Castello Branco; Revisão técnica Cezar Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

GOMES, J. B. **A ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução George Sperber, Paulo AstorSoethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HUMANOS, Ficha informativa sobre direitos. **Direitos Humanos. Os direitos das minorias**. Disponível em: <[http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha\\_18.pdf](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_18.pdf)>. Acesso em: 11 abr.2014.

KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural. Uma teoria liberal de losderechos de las minorias**. Barcelona: Paidós, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SODRÉ, Muniz. Por um conceito de minoria. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre. [Orgs.]. **Comunicação e cultura das minorias**. São Paulo: Paulus, 2005.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e Diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.

